



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 16327.000761/2001-16
Recurso n.º : 201-127613
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANCO FIAT S.A.
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.515

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, §4º., do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 16327.000761/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/02-02.515

Recurso n.º : 201-127613
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BANCO FIAT S.A.

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo a fiscalização quanto às obrigações tributárias, foi constatado recolhimento a menor da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS referente ao período de janeiro/1995 a dezembro/1995, em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado, em 16/04/2001, auto de infração (f. 158) para exigência da contribuição em comento.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 167-188), na qual asseverou que: (i) estava decaído o direito de o Fisco constituir créditos no período em referência, nos termos do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, §4º, CTN; (ii) é ilegítimo o alargamento da base de cálculo promovido pelos Decretos-Lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, em face da não observância dos princípios constitucionais da irretroatividade de leis e anterioridade nonagesimal; (iii) é ilegítimo o cômputo da taxa Selic como juros moratórios.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP manteve o lançamento discutido (fls. 211-221), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.

É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social. NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

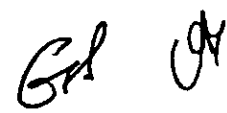
PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para a apreciação da constitucionalidade da legislação tributária regularmente inserida no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente" (fls. 211-212).



Processo n.º : 16327.000761/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/02-02.515

Regularmente intimada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 225-259), reiterando as razões esposadas na impugnação.

A Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso (fls. 497-504), reconhecendo a decadência referente ao exercício de 1995.

"PIS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos, depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, §4º, do CTN).

Recurso provido em parte" (f. 497).

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, alegando que a decadência do direito de constituir deve obedecer o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, a qual prevalece em relação ao art. 150, § 4º. Do CTN.

Em sede de contra-razões (fls. 517-522), a empresa pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 16327.000761/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/02-02.515

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Nesse passo, haja vista que a ciência do auto de infração se verificou em 16/04/2001, declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1995.

Postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em decadência dos créditos objeto do auto de infração.

Sobre o tema já houve diversos debates nessa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual decidiu – sendo pacífico o seu entendimento – que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN. Isso é, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável a Lei nº. 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada, *in verbis*:

“PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN. Recurso provido.” (CSRF/02-01.844, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, d.j. 11/04/2005)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005)

“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.” (...) (CSRF/02-01.810, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, d.j. 24/01/2005)

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, contribuinte tomou ciência do auto de infração em 16/04/2001, exigindo créditos referentes aos períodos compreendidos entre 31/01/1995 a 31/12/1995, deve ser mantido o v. acórdão recorrido que devidamente decretou a decadência dos referidos créditos.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Il. Procuradoria.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

